REGULAMENTO (CE) N.º 1201/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
A preparação é uma suspensão de piritiona de zinco (substância fungicida) em água e contém (percentagem em peso): — piritiona de zinco: 24-26 — água: 75-77 — conservantes antimicrobianos: 0,5 — agente tensioactivo: 0,1 A preparação é apresentada a granel, com diferentes concentrações para uso como ingrediente activo (fungicida) em diferentes produtos	3808 20 80	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 29 e pelos descritivos dos códigos NC 3808, 3808 20 e 3808 20 80 Ver também nota explicativa do SH relativa à posição 38.08 Esta preparação não é classificada no capítulo 29 porque se apresenta sob a forma de suspensão duma substância activa (piritiona de zinco). Não se destina a uma utilização específica mas a utilizações genéricas e apresenta as características de um fungicida. Não se destina a uma utilização profiláctica ou terapêutica, na acepção do capítulo 30.
Artigo de material plástico não alveolar com cerca de 109 cm de comprimento, 45 cm de largura e 15 cm de profundidade. Apresenta um lado transparente e um fecho de correr e abre-se para formar um saco grande de forma rectangular. É utilizado, por exemplo, para arrumar peças de vestuário ou roupa de casa.	3926 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 91 Este produto maleável e dobrável destina-se à arrumação e não ao transporte ou à embalagem dos produtos.